



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 22/SEMAP/SUPRAM ASF-DRRA/2023

PROCESSO N° 1370.01.0044816/2020-25

PARECER ÚNICO N° 64057601 (SEI)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SLA: 3421/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva – LAC 2 (LOC)	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento FEAM (LO) – Produção de ferro gusa	00054/1984/001/1995	Processo arquivado
Licenciamento FEAM (LOC) – Produção de ferro gusa	00054/1984/002/2003	Licença concedida
Licenciamento FEAM (REVLO) - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	00054/1984/006/2007	Licença concedida
Outorga – captação superficial em corpo d'água	05755/2008	Outorga renovada
Outorga – perfuração de poço tubular	09154/2008	Autorização concedida
Outorga – perfuração de poço tubular	09153/2008	Autorização concedida
Outorga – captação superficial em corpo d'água	25280/2014	Outorga indeferida
Outorga – captação de água subterrânea em poço tubular	00654/2022	Outorga indeferida
Outorga – captação de água subterrânea em poço tubular	045191/2022	Análise técnica concluída
EMPREENDEDOR: FERGOITA SIDERÚRGICA LTDA.	CNPJ: 37.517.317/0001-00	
EMPREENDIMENTO: FERGOITA SIDERÚRGICA LTDA.	CNPJ: 37.517.317/0001-00	
MUNICÍPIO: Itaguara	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS 84	LAT/Y: 20°23'14.5" S	LONG/X: 44°29'31.7" O
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:		
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL
<input checked="" type="checkbox"/> X_NÃO		

CÓDIGO	ATIVIDADES (DN 217/2017)	CLASSE
B-02-01-1	Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa	5/M
F-05-07-1	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados	4/G
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO		REGISTRO
AMBITOP PROJETOS FLORESTAIS, AMBIENTAIS E AGRIMENSURA LTDA. Demerson A. Lima Muniz – coordenação EIA/RIMA		CNPJ: 08.777.928/0001-99 CREA 155351/D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 228040/2022		DATA: 10/10/2022
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRICULA
Levy Geraldo de Sousa - Gestor Ambiental (Gestor do processo).		1.365.701-0
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental de Controle Processual		1.365.118-7
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.492.166-2
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual		1.396.203-0



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Diretor (a)**, em 12/04/2023, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Levy Geraldo de Sousa, Servidor(a) Público(a)**, em 12/04/2023, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 12/04/2023, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor (a)**, em 12/04/2023, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64056178** e o código CRC **8996A3DE**.



1. RESUMO

A empresa Fergoita Siderúrgica Ltda. atua no setor de produção de ferro gusa, exercendo suas atividades em área urbana do município Itaguara - MG. Em 29/08/2022, foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo administrativo de licenciamento ambiental em análise, na modalidade concomitante com pedido de licença ambiental de operação corretiva – LAC 2 (LOC).

Como atividade principal a ser licenciada, o empreendimento possui um alto forno que possui capacidade total instalada para produzir até 150 t./dia de ferro gusa. De maneira complementar, realiza-se o beneficiamento de escória para possibilitar o reaproveitamento dos subprodutos. O imóvel utilizado pela empresa, composto por três matrículas, possui área total registrada de 3,0 hectares. Entretanto, o polígono inserido no SLA, referente à área diretamente afetada compreende 8,78 hectares. Nesse sentido, foi apresentada planta planimétrica, conforme documento SEI nº 22514996, demonstrando a área real e fática do empreendimento; o que será ajustado por condicionante.

Em 10/10/2022, houve vistoria técnica no empreendimento a fim de subsidiar a análise do processo em tela. Por sua vez, constatou-se que a água utilizada totaliza cerca de 90 m³/dia, sendo proveniente de um poço tubular. Para consumo humano utiliza-se água da concessionária local.

Não há qualquer intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento. As Áreas de Preservação Permanentes – APP's - estão sendo recompostas, conforme proposto no documento SEI! 42874096 e descrito no Relatório apresentado através de informações complementares.

Os efluentes líquidos industriais gerados pelo empreendimento são reutilizados em circuito fechado, não havendo descarte. Já os efluentes sanitários são tratados em dois sistemas, compostos por fossa séptica/biodigestor com lançamento em sumidouro. Ressalta-se que a empresa possui sistema de drenagem pluvial para direcionamento e retenção de sedimentos antes da infiltração no solo. Os efluentes gerados na área de manutenção são direcionados a caixa de separação água/óleo – CSAO.

Para tratamento dos efluentes atmosféricos gerados no processo, a empresa possui sistema composto por balão gravimétrico e lavador de gases. Já para o tratamento das áreas de descarga de carvão, peneiramento e transferência de matérias primas, a empresa possui dois filtros de mangas instalados. É feita também a aspersão de água nas vias internas para mitigação. Ressalta-se que a empresa possui cortina arbórea instalada em quase todo o seu entorno.

Comprovou-se correta destinação dos resíduos sólidos gerados na empresa, bem como a adequada separação e armazenamento temporário.

Em relação a entrega do Plano de Suprimento Sustentável e Comprovação Anual de Suprimento, PSS/CAS, referente ao consumo de carvão, verificou-se que a empresa entregou os respectivos documentos nos últimos anos, conforme documento SEI n. 63642395, processo n. 1370.01.0047749/2022-77, salvo no caso do PSS de 2023, cuja entrega não foi verificada. Portanto, está sendo condicionada a comprovação de entrega. Ressalta-se que ainda cabe a análise destes pelo Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Desta forma, a equipe interdisciplinar da Supram-ASF sugere o deferimento do pedido licença de operação corretiva do empreendimento Fergoita Siderúrgica Ltda.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Contexto histórico

Conforme consta nos SIAM, o alto forno se encontra instalado no local desde 1995, tendo em vista o primeiro processo administrativo de licença de operação formalizado pela empresa antecessora SIDERÚRGICA PIRATININGA LTDA. As atividades foram suspensas pela mesma empresa em 18/11/2008, conforme protocolo R0147751/2008. Conforme consta no PCA, em 01/09/2020, a Fergoita Siderúrgica Ltda. iniciou as atividades para retomar a operação do alto forno.

O entorno do empreendimento é composto por áreas de pastagens, propriedades rurais, pequenos fragmentos de vegetação, rodovia, comércio de lanternagem e autopeças. As aglomerações urbanas estão a mais de 200 metros do ponto central do empreendimento.

A última renovação de licença foi concedida a empresa antecessora em 19/06/2008, com validade até 19/06/2014, conforme dados do processo SIAM n. 00054/1984/006/2007. Atualmente a empresa opera amparada pelo 1º aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC/ASF/05/2022, sendo que as condicionantes do referido Aditivo estão no prazo para o cumprimento. Já as condicionantes inseridas no Termo, anterior ao aditivo, foram cumpridas, conforme documento SEI! 62089903.

O processo em análise foi formalizado em 29/08/2022. Os Autos de Infração lavrados contra a empresa e cadastrados no Sistema de Controle de Autos de Infração – CAP-MG se encontram listados no **Anexo IV**.

O processo em análise foi formalizado com a apresentação do Plano de Controle Ambiental e com os estudos EIA/RIMA.

A equipe técnica da SUPRAM-ASF vistoriou o empreendimento em 10/10/2022, conforme Auto de Fiscalização n. 228040/2022.

As Informações Complementares solicitadas em 07/12/2022, através do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA -, foram recebidas em 06/02/2023. As informações complementares e estudos apresentados, bem como os esclarecimentos e/ou constatações feitos durante a vistoria foram suficientes para subsidiar a análise do processo em tela. Posteriormente, foi necessária a solicitação de informação adicional que foi entregue, conforme art. 22 da Lei Estadual nº 21.972/2016.

O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRES, apresentado através de informações complementares, foi elaborado pela engenheira ambiental Sra. Laryssa Leite Barbalho, sendo considerado satisfatório durante a análise técnica. Ressalta-se que o referido plano foi aprovado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE.

Foram inseridos no SLA o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Ibama, Declaração de conformidade ambiental emitida pelo município, comprovante de formalização do processo de outorga, registros dos imóveis, entre outros.



2.2. Caracterização do empreendimento

A Fergoita Siderúrgica Ltda. se encontra instalada à Rodovia BR 381, km 564, Bairro Raimundo Lara, zona urbana do município de Itaguara-MG (coordenadas X 552994 e Y 7745570). A imagem abaixo ilustra a localização da empresa.

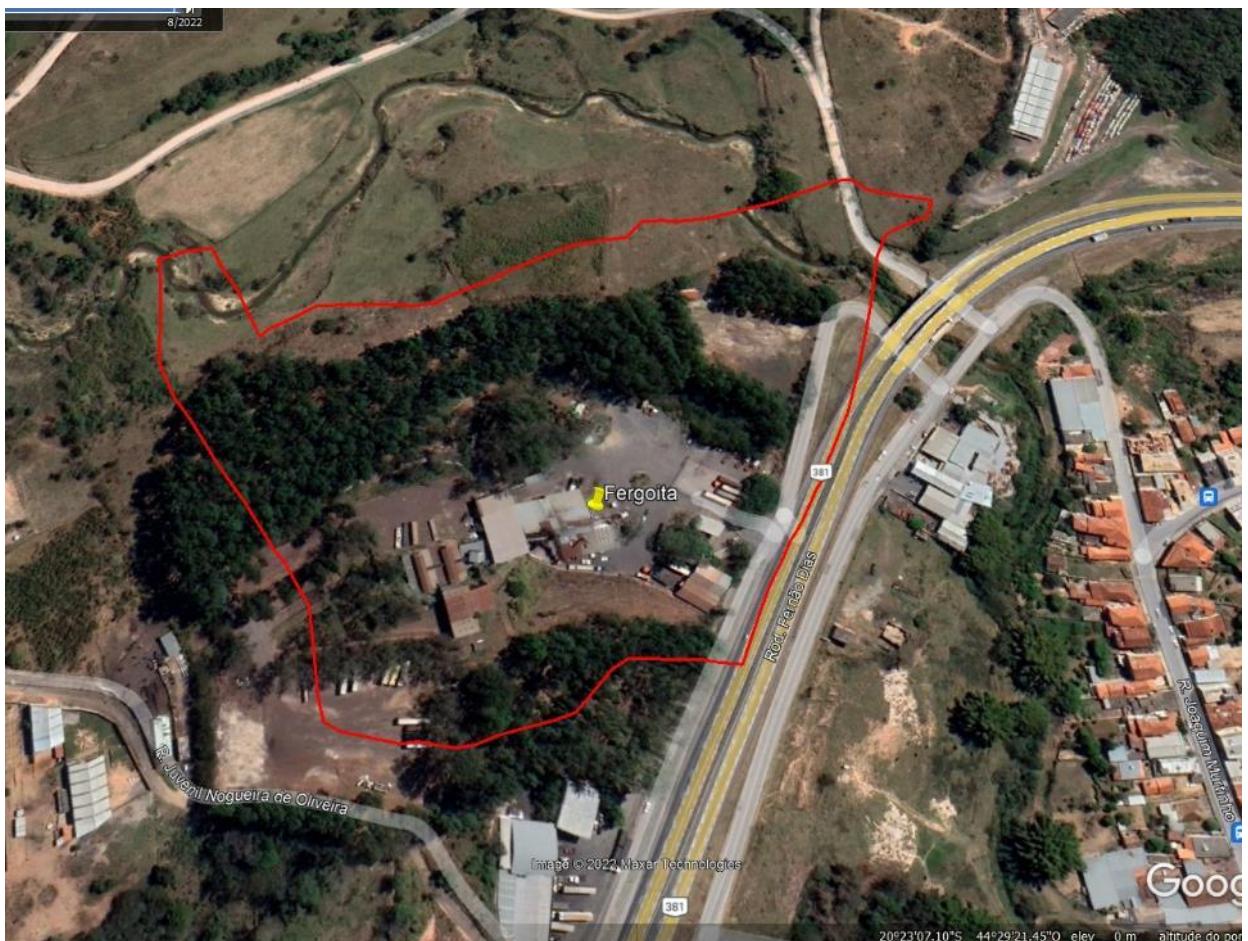


Fig. 1 – Imagem de satélite da empresa (fonte Google Earth).

No presente processo são consideradas as seguintes atividades:

- **B-02-01-1** - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa. A capacidade instalada é até 150 t./dia, sendo classificado como classe 5 por possuir potencial poluidor/degradador grande e porte médio.
- **F-05-07-1** – Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados (referente ao peneiramento de escória). A capacidade instalada é de 300 t./dia, sendo classificado como Classe 4 por possuir potencial poluidor/degradador médio e porte grande.

A empresa obtém ferro gusa em um alto forno que possui capacidade máxima de produção de até 150 t./dia. Os principais equipamentos utilizados no processo foram relacionados no EIA (páginas 36 e 37). Já as principais matérias primas e insumos foram relacionados e ilustrados nas páginas 22-23 e 42 do



EIA. Considerando que a planta industrial se encontra instalada desde 1995, não foram consideradas alternativas locacionais. A empresa possui cerca de 100 funcionários e opera 24 horas/dia. O imóvel utilizado pela empresa, composto por três matrículas, possui área total registrada de 3,0 hectares. Entretanto, o memorial descritivo inserido no SLA junto às matrículas (unificação-remembramento), considera a área total de 8,66 hectares. Aproximadamente 50% da área declarada é considerada como área útil. Neste ponto vale observar que a empresa apresentou planta planimétrica do empreendimento (SEI nº 22514996), demonstrando a área real e fática deste, e será condicionada a promover a adequação quanto à área de cada imóvel/matrículas para que constem os dados precisos.

O processo produtivo se resume na redução de minério de ferro no alto forno existentes, com adição de fundentes e carvão vegetal para obtenção do ferro gusa. O carvão é armazenado em galpão enclausurado. Já o minério de ferro e fundentes são estocados em pilhas, que ficam em áreas descobertas, sendo depois encaminhados as peneiras para classificação. O carregamento de matérias primas no topo do alto forno é realizado com o auxílio de correia transportadora. Nas vias internas há movimentações de caminhões para alimentação dos sistemas de peneiramento de minério, fundentes e para a descarga de carvão. O ferro gusa obtido é comercializado como matéria prima para outras empresas, sendo utilizado para a produção de ferro fundido e aço.

O fluxograma abaixo, apresentado EIA, ilustra as matérias primas usadas no processo produtivo, sendo os respectivos impactos ambientais detalhados no item 05 deste Parecer.

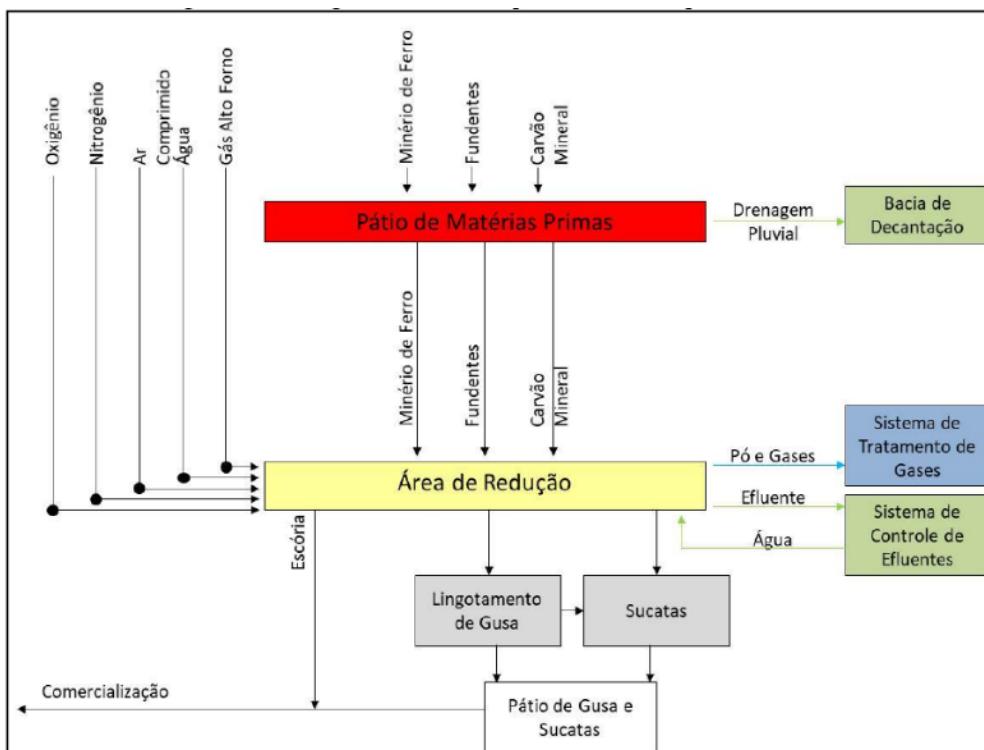


Fig. 2 – Fluxograma com ilustração das matérias primas usadas no processo e os impactos (fonte EIA).



3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

No EIA apresentado foram descritas as áreas de influência do empreendimento sobre os meios socioeconômico, físico e biótico (páginas 54 a 57). Para a Área de influência Direta – AID - foi considerado um raio de 1,0 km do empreendimento, conforme ilustrado abaixo:



Fig. 3 – ADA e AID do empreendimento (fonte EIA).

Considerando que o empreendimento se encontra em operação, estão sendo enfatizados os monitoramentos apresentados para aferição dos sistemas de controle já instalados. Avaliou-se também o diagnóstico ambiental através da consulta de restrições ambientais disponíveis no IDE Sisema. Conforme consulta realizada, o empreendimento se encontra em área de abrangência do bioma Mata Atlântica e em área de influência do patrimônio cultural, entretanto, não está prevista supressão de vegetação. Consta do preenchimento dos itens do SLA Ecossistemas (cód-09043) a informação declaratória do empreendimento de que não impactará situações acauteladas por órgãos intervenientes, considerando o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, o afasta a necessidade de consulta a órgãos intervenientes, conforme disposto na Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) para alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), de acordo com o Memorando Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (Documento SEI nº 46894241) junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91.

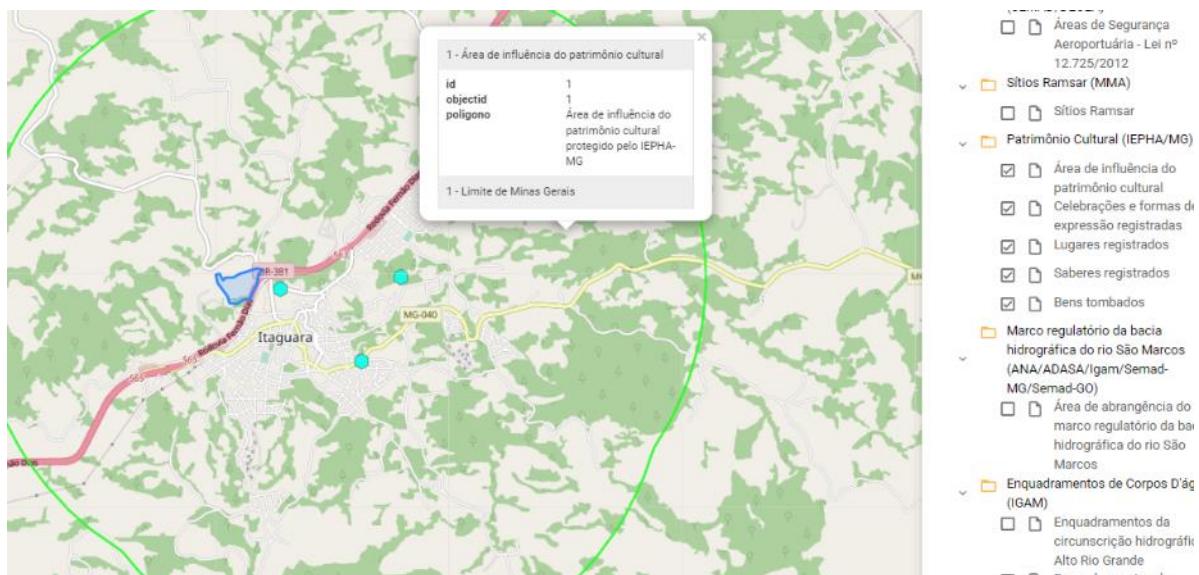


Fig. 4 – Análise de critérios locacionais/ restrições ambientais, conforme IDE Sisema.

3.1. Unidades de conservação

Em consulta ao IDE Sisema não foram encontrados registros de possíveis unidades de conservação na área ou no entorno da empresa.

3.2. Recursos hídricos

Conforme consulta ao IDE Sisema, o nível de comprometimento das águas subterrâneas e superficiais na área é muito baixo. Ressalta-se que a empresa utiliza água apenas de um poço tubular para uso industrial. Para consumo humano utiliza-se água da concessionária local. O balanço hídrico abaixo, inserido EIA, ilustra os pontos de consumo da empresa:

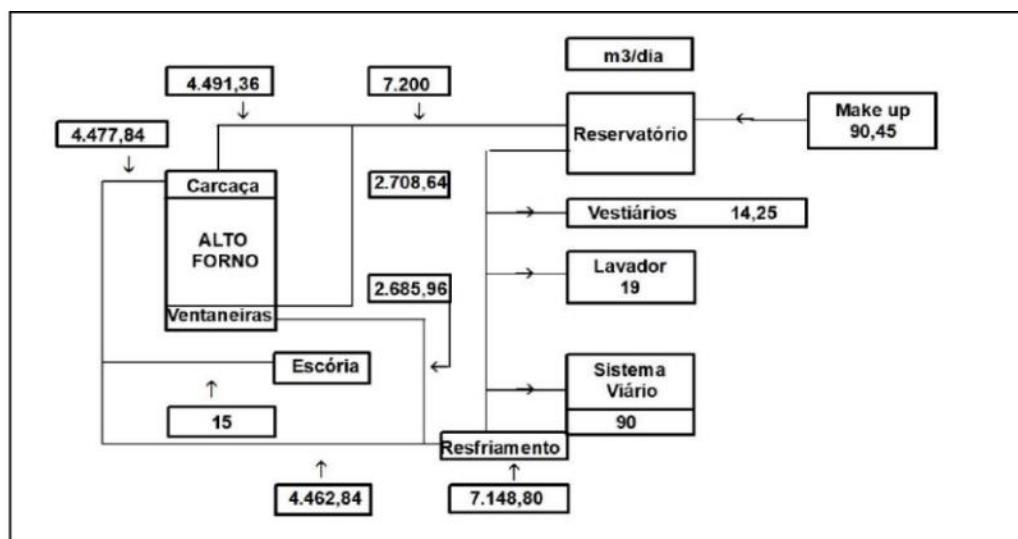


Figura 05: Balanço hídrico apresentado pela empresa no EIA.



Abaixo se encontra o processo de outorga formalizado pela empresa:

Processo	Portaria/Certidão	Tipo	Vazão (m ³ /h ou l/s)	Tempo captação (h/dia)	Vazão m ³ /dia
045191/2022	-	Subterrânea	10,29	13	133,77

Nota-se que, conforme balanço hídrico apresentado, o volume outorgado é suficiente para suprir a demanda hídrica da empresa.

3.3. Fauna

Apresentou-se no EIA o estudo de fauna realizado (páginas 136-209), com dados de uma campanha ocorrida na estação seca, entre 15 a 27/06/2019, abrangendo as principais áreas de influência.

Em relação à mastofauna foram registradas quatro espécies de mamíferos de médio e grande porte. Todas as espécies encontradas possuem ampla distribuição em diferentes biomas presentes no Brasil e sua ocorrência na região já era prevista. Não foram registradas espécies endêmicas ou ameaçada de extinção relacionadas na Portaria nº 300/2022 do MMA.

Somente *Didelphis albiventris* (gambá) foi registrado dentro da área diretamente afetada (ADA). Essa espécie é tolerante a fragmentação e degradação ambiental, sendo encontrada até mesmo em ambientes urbanos. O local onde o empreendimento está instalado já se encontra totalmente antropizado, sem presença de remanescentes de vegetação nativa e próximo a área urbana. Outro fator que inibe a presença de espécies nativas no local é a presença de cães domésticos dentro do empreendimento e no entorno.

Em relação à herpetofauna, foram realizados 20 registros de 5 espécies, sendo duas de anfíbios e três de répteis distribuídas em 5 famílias diferentes. Nenhuma das espécies registradas no estudo encontra-se em alguma lista de fauna ameaçada, seja de nível internacional, nacional ou estadual. Nos limites da Fergoita Siderúrgica, uma baixa riqueza seria esperada, visto à distância dos corpos d'água e a falta de manchas de vegetação nativa, que são fatores primordiais para a sobrevivência das espécies da herpetofauna.

Em relação à entomofauna, foram registrados nesse trabalho um total de 131 indivíduos pertencentes a 24 gêneros de insetos. Os resultados encontrados para as ordens citadas são comuns para um empreendimento desse porte, no entanto a riqueza para todas as ordens coletadas foi baixa, o que não indica que a exploração dos recursos nesse ambiente supriu os recursos e as condições dos ambientes naturais, isso pode estar mais relacionado com o fato da empresa estar situada em ambiente urbano. A partir dos dados obtidos concluiu-se que a operação pode ser mantida sem modificar consideravelmente a entomofauna da região.



Em relação à avifauna, foram registradas 76 espécies em campo, nas dependências e imediações da Fergoita Siderúrgica, sendo estas espécies distribuídas em 28 famílias. O diagnóstico de avifauna gerou uma baixa amostragem de espécies devido ao fato de localizar-se numa área fortemente antropizada, contendo por exemplo: construções da própria siderúrgica e casas no entorno; ausência de trechos minimamente viável de vegetação nativa e trânsito com altos índices de ruídos na rodovia BR-381, quase que ininterruptamente. Nesse sentido, evidenciou-se a dificuldade de averiguar e detectar algumas espécies da avifauna no entorno que, porventura, poderiam estar emitindo manifestações sonoras, mas que por este motivo, provavelmente algumas espécies não puderam ser notadas. Pela ADA ser considerada uma área pequena em extensão e, com pouco indícios de vegetação nativa (e também no seu entorno), nenhuma espécie rara, ameaçada ou com alta sensibilidade foi registrada. A maior parte das espécies são consideradas generalistas, habitando diversos tipos de ambientes, incluindo os mais antropizados. Considerando a recuperação das APP's do imóvel, a tendência é que algumas espécies buscam esses locais como fonte de alimentação, nidificação e refúgio.

Tendo em vista a localização do empreendimento em área antropizada, não está sendo solicitado o monitoramento de fauna neste Parecer.

3.4. Flora

Os estudos referentes à flora foram apresentados nas páginas 130-133 do EIA. O levantamento florístico foi realizado através da identificação e caracterização da vegetação local. Consta que a área do empreendimento não possui remanescentes florestais nativos. Na área predomina pastagens do gênero braquiárias e *Eucaliptus* sp.; abundantes na área dos pátios de escória e minério.

A metodologia utilizada para os estudos de flora teve por objetivo avaliar os aspectos fitogeográficos e caracterizar as fitofisionomias locais e a investigação de espécies raras e/ou ameaçadas de extinção e avaliar os impactos previstos sobre a vegetação atual em consequência da operação do empreendimento.

A área em estudo se encontra inserida em áreas urbanas, totalmente antropizada, às margens da rodovia BR 381, em decorrência da ocupação do solo no entorno das instalações da siderúrgica, a vegetação natural observada apresenta-se fortemente impactada, constando de campos de pastagem e capoeiras.

A figura abaixo apresenta o mapeamento florestal da área do entorno, obtida pelo IDE SISEMA. Ressalta-se que, conforme informado no SLA, não haverá intervenções ambientais que se enquadrem no rol previsto no art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019. Ademais, não foram verificadas intervenções recentes na área da empresa.

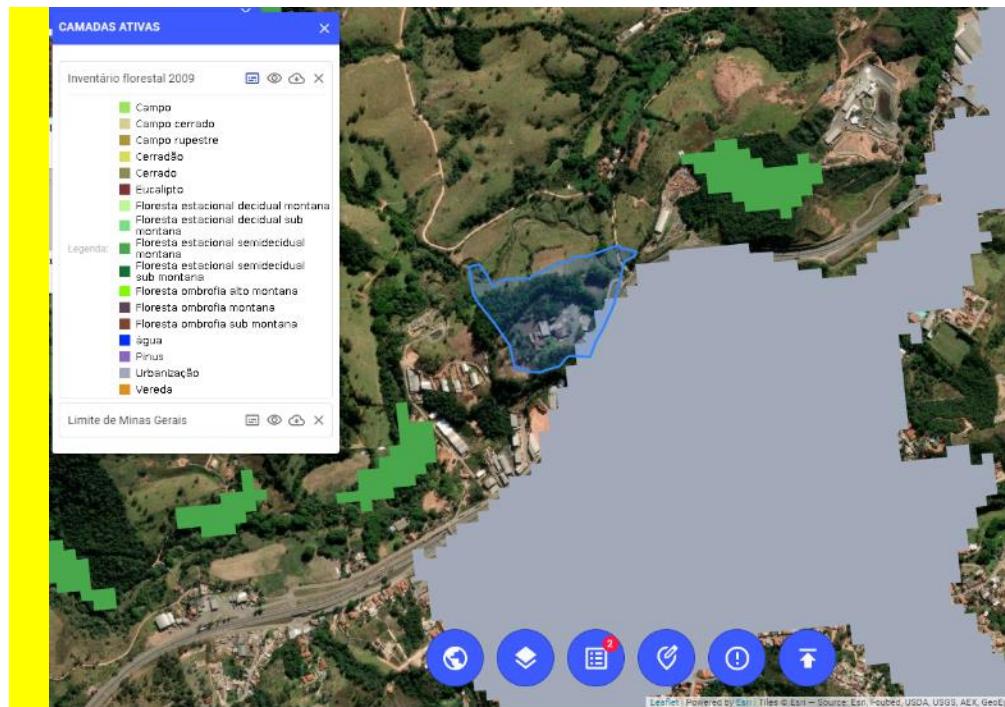


Figura 06: Mapeamento florestal da área de entorno (IDE SISEMA).

3.5. Cavidades naturais

Conforme dados do IDE Sisema, não há registros de cavidades e não há potencial de ocorrência de cavidades nas proximidades do empreendimento. Não há qualquer afloramento rochoso na área da empresa.

3.6. Socioeconomia e Programa de Educação Ambiental - PEA

A análise do meio socioeconômico foi apresentada nas páginas 210-245 do EIA. Entre os dias 20 e 24 de julho de 2019, foram realizadas visitas ‘in loco’ ao município de Itaguara -MG, onde foram visitados os pontos turísticos, patrimônios culturais, o comércio local, Prefeitura Municipal e as Secretárias de Saúde, Educação, Meio Ambiente e Sustentabilidade, Obras e Assistência Social com intuito de conseguir informações para compor o relatório socioambiental do empreendimento FERGOITA SIDERÚRGICA LTDA.

O estudo teve como objetivo a aplicação de questionários socioeconômicos nas áreas de influências ADA, AID e All, com o propósito de obter informações importantes referentes à percepção da população, relação ao município, a atividades de siderurgia e ao empreendimento.

A área de abrangência do Programa de Educação Ambiental – ABEA – do PEA apresentado através de informações complementares buscou abranger distintos pontos da cidade de modo a maximizar os moradores de Itaguara abrangidos pelo programa. A imagem abaixo ilustra a delimitação da ABEA:



Figura 07: Delimitação ABEA (fonte: PEA).

O PEA foi coordenado pelo Engenheiro Ambiental Sr. José Campos dos Anjos Junior, sendo apresentada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Os objetivos gerais e específicos estão relacionados com as ações propostas. Entretanto, não foram explícitos no PEA as metas e indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para nortear a efetividade das ações propostas. Informou-se que as metas e indicadores serão inseridas nos Relatórios a serem apresentados anualmente. Considerando a necessidade de definição prévia das metas e indicadores qualitativos e quantitativos a serem utilizados em cada projeto/ação, conforme item 5.2 do Anexo I da DN n. 214/2017, está sendo condicionada a apresentação anterior a execução do PEA.

O Diagnóstico Socioambiental Participativo – DSP foi realizado com base nas orientações da DN n. 214/2017, alterada pela DN 238/2020. Para envolvimento e obtenção de informações dos públicos externo e interno, utilizou-se como técnica participativa a aplicação de questionário semiestruturado. Responderam ao questionário 85 pessoas para o público interno e 100 pessoas para o público externo. Baseado nos resultados dos questionários foram realizadas reuniões devolutivas descritas a seguir.

As reuniões devolutivas junto ao público interno ocorreram em dois horários nas próprias instalações da FERGOITA SIDERÚRGICA. A primeira foi realizada às 18h do dia 19 de janeiro de 2023, e a segunda foi realizada às 12h no dia 20 de janeiro de 2023. Esses horários foram escolhidos em função



de serem referentes a troca de turno dos colaboradores. Assim, as reuniões buscaram atingir o máximo de participantes possíveis, o que proporcionou a participação da maioria dos colaboradores.

A reunião com o público externo (profissionais inseridos no contexto do ambiente escolar) ocorreu em 19 de janeiro de 2023, às 15 horas, no Centro Vocacional Tecnológico de Capacitação (CVTC), na rua Major Antônio Luiz, nº 32, no centro de Itaguara. Abordou-se nesta os propósitos do PEA e os resultados principais dos questionários aplicados. Na parte final, houve apresentação abordando diferentes tipos de poluição que acometem a sociedade e seus respectivos impactos socioambientais associados. O grande objetivo dessa reunião foi conscientizar os profissionais presentes para que, posteriormente, pudessem repassar esse conhecimento para os estudantes de suas escolas. Ressalta-se ainda que houve um diálogo produtivo com esses profissionais, buscando sanar suas dúvidas sobre a apresentação e com sugestões de futuras atividades a serem promovidas pela FERGOITA SIDERÚRGICA, voltadas à comunidade estudantil de Itaguara.

Verificou-se que houve pouca adesão do público externo, vez que participaram 11 pessoas; sendo focada, aparentemente, a participação da comunidade escolar. Todavia, caberá a equipe responsável pela execução do PEA motivar a participação de toda a comunidade residente na ABEA, durante a execução dos projetos/ações.

Comprovou-se a divulgação referente à realização do DSP, através da fixação de convites em pontos estratégicos, bem como foi comprovada a realização do referido diagnóstico, com apresentação de listas de presença e relatórios fotográficos.

Verificou-se que os projetos/ações não foram definidos claramente. Foram propostas as seguintes ações para o público interno:

- a) Palestra sobre hábitos inadequados do cotidiano que comprometem o meio ambiente;
- b) Palestra sobre tipos de poluição e medidas de mitigação e controle;
- c) Atividades proporcionado a interação entre os colaboradores, familiares e a empresa;
- d) Treinamentos e workshops sobre temas inerentes ao processo produtivo e o empreendimento;
- e) Distribuição de cartilhas informando sobre questões do empreendimento, aspectos ambientais, de saúde e segurança do trabalho.

Já para o público externo foram propostas, “como exemplo”, palestras e outras atividades considerando os temas:

- a) Importância da destinação correta de resíduos (lixo) e esfluente (esgoto);
- b) Formas e tipos de resíduo;
- c) Como dar destino correto ao lixo e esgoto;
- d) Doenças associadas à disposição incorreta de lixo e esgoto;
- e) Poluição causada por lixo e esgoto;
- f) Formas de reduzir racionalmente os resíduos;
- g) Importância e formas de se promover a reciclagem dos resíduos;
- h) A reciclagem como uma possível fonte de renda.



- i) A importância socioambiental da economia dos recursos hídricos e elétricos;
- j) Confecção de cartilhas com dicas de economia de água e energia;
- k) Vantagens econômicas reais das práticas do uso consciente da água e energia;
- l) Incentivo à reciclagem dos materiais escolares;
- m) Instalação de lixeiras de coleta seletiva nas escolas;
- n) Conscientização para reduzir o desperdício dos materiais escolares;
- o) Como evitar o desperdício de água e energia nas dependências da escola e em casa;
- p) Promover o cultivo de horta coletiva;
- q) Passeios em locais da zona rural de Itaguara mostrando a importância da biodiversidade e preservação ambiental;

Foram apresentados no PEA as ações que já estão sendo realizadas com o público interno e externo, bem como no documento SEI! 56399089.

Embora tenha havido aparente participação do público externo na definição dos projetos; diante da extensão das ações propostas “como exemplo”, verifica-se que não houve uma definição objetiva dos projetos/ações a serem efetivamente executados, a metodologia para cada item, o local de realização, a carga horária prevista, a pessoa responsável pela execução, as metas e indicadores qualitativos e quantitativos para cada projeto/ação. Dessa forma, está sendo condicionada a apresentação objetiva destes pontos para nortear a execução e a aferição da efetividade alcançada durante a execução do PEA.

Em relação ao cronograma, foi proposta a realização de três ações/projetos por ano para os públicos interno e externo, conforme cronograma abaixo:

PÚBLICO ALVO/AÇÃO		ANO DE VIGÊNCIA DO PEA (2023/2024/2025/2026/2027)											
		1º MÊS	2º MÊS	3º MÊS	4º MÊS	5º MÊS	6º MÊS	7º MÊS	8º MÊS	9º MÊS	10º MÊS	11º MÊS	12º MÊS
PÚBLICO EXTERNO – COMUNIDADE LOCAL E ESCOLAS	AÇÕES SOCIO AMBIENTAIS												
PÚBLICO INTERNO	AÇÕES SOCIO AMBIENTAIS												

Figura 08: Cronograma execução projetos/ações (fonte: PEA).

Dessa forma, foi prevista a entrega dos formulários no 6º mês e dos relatórios no 12º mês de execução.

Em relação ao período de execução do programa, foi prevista a execução das ações de educação ambiental por um período idêntico à Licença Ambiental, a contar do início da publicação da mesma.



Todavia, por se tratar de LOC, entende-se que deverá ser considerado o art. 6º, § 6º, 7º e 8º, nestes termos:

Art. 6º, § 6º - O projeto executivo do PEA deverá prever a execução de projetos e ações para um período de até cinco anos, a contar do início da sua execução, os quais, ao final desse período, deverão ser repactuados entre o empreendedor e seu público-alvo, a partir de um processo participativo, redefinindo a validação das ações e projetos já executados e visando a melhoria das metas e indicadores e/ou proposições de novas ações e projetos. (Parágrafo inserido pela Deliberação Normativa Copam nº 238)

§ 7º - A proposta de repactuação do PEA prevista no §6º deverá ser apresentada pelo empreendedor em até cento e oitenta dias antes do término do período vigente. (Parágrafo inserido pela Deliberação Normativa Copam nº 238)

§ 8º - Caso o órgão ambiental licenciador não se manifeste sobre a aprovação da proposta de repactuação do PEA prevista nos §§6º e 7º até o término do período vigente, o empreendedor deverá executar a referida proposta, conforme apresentada, sem prejuízo de eventuais adequações ou correções necessárias que possam ser solicitadas posteriormente pelo mesmo órgão. (Parágrafo inserido pela Deliberação Normativa Copam nº 238)

3.7. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente – APP

O empreendimento está localizado em zoneamento urbano no município de Itaguara-MG, que o dispensa de proceder a averbação de Reserva Legal.

Em relação às Áreas de Preservação Permanente – APP's do Córrego Itaguara, foi condicionada no TAC/ASF/05/2022 a execução do PTRF para recuperação das mesmas. Conforme verificado em vistoria e apresentado através de informações complementares, o PTRF está sendo executado nas áreas ilustradas abaixo:

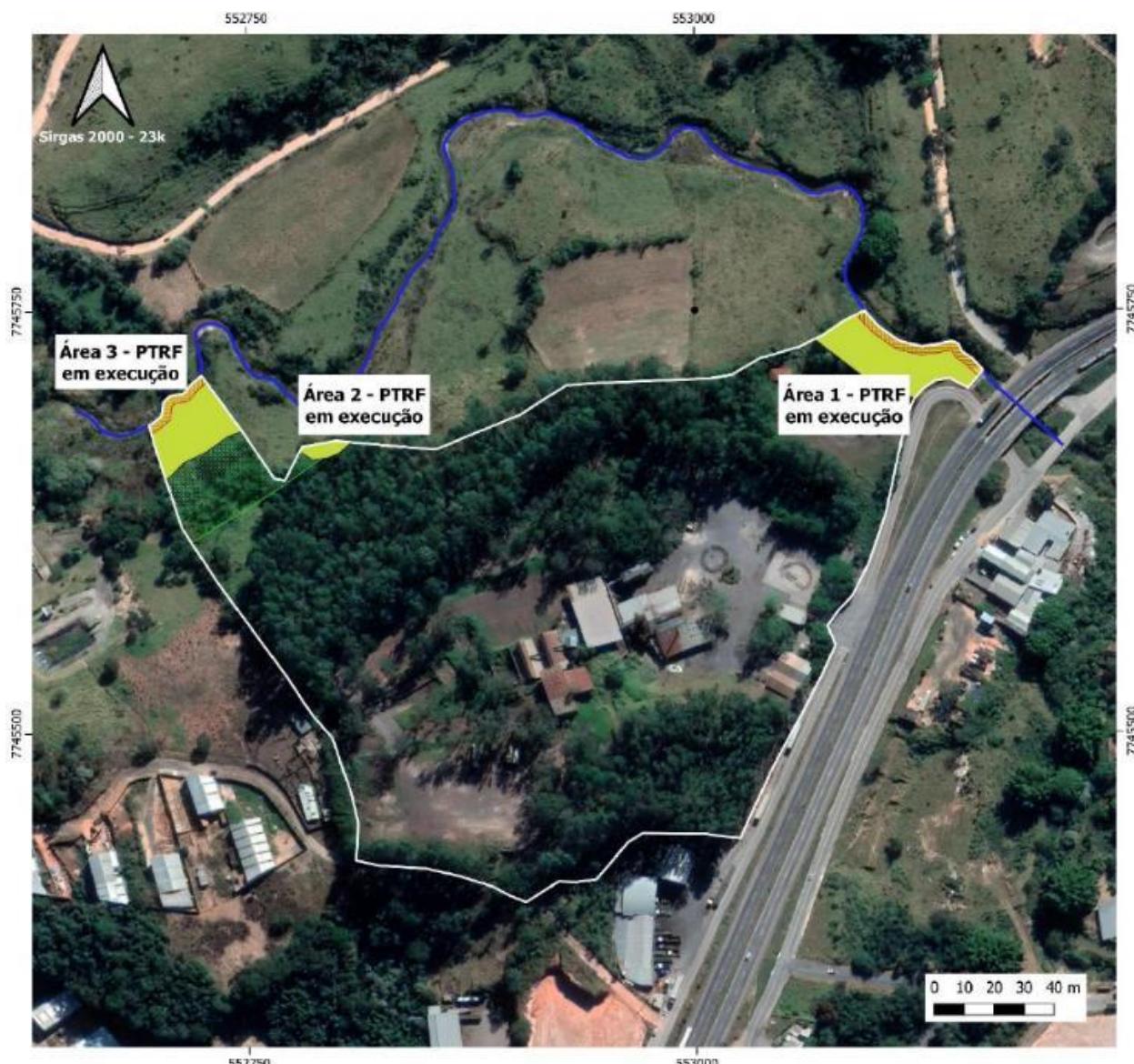


Figura 09: Áreas de execução do PTRF (fonte: SLA/IC's).

4. COMPENSAÇÕES

SNUC: Considerando o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/00, o Decreto Federal nº 4.340/02 e o Decreto Estadual nº 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/11, que dispõem sobre a compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, a empresa está sendo condicionada a formalizar o processo junto à Gerência de Compensação Ambiental do IEF – GCA, sendo que a efetiva compensação será requisito para revalidação da Licença ora solicitada, caso concedida, conforme condicionante 07, 08 e 09 deste Parecer.



5. ASPECTOS/IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

5.1. Efluentes líquidos

Gerados nos vestiários/banheiros, na área de manutenção e na drenagem de águas pluviais. A água utilizada para esfriamento do forno é reutilizada em circuito fechado.

Medidas mitigadoras:

- **Efluentes líquidos sanitários:** A empresa possui três ETE's sanitárias instaladas, sendo duas compostas por fossa, filtro e a outra por biodigestor. Todas direcionam os efluentes tratados para lançamento em sumidouro. Estão em conformidade os resultados das análises inseridas no processo SEI! n. 1370.01.0044816/2020-25.
- **Efluentes líquidos industriais:** a empresa não gera efluentes líquidos industriais provenientes do processo produtivo. Os efluentes gerados na área de manutenção são direcionados à caixa separadora água/óleo.
- **Efluentes pluviais:** são coletados por canaletas, passando por caixas de decantação para retenção de partículas sólidas antes de serem reaproveitados e/ou liberados em área de infiltração.

5.2. Resíduos sólidos:

Gerados no peneiramento de matérias primas, resíduos de processo (escória e sucata de gusa), e no local onde é realizada a manutenção de equipamentos; bem como resíduos com características domiciliares.

Medidas mitigadoras: Todos os resíduos gerados foram relacionados na matriz de gerenciamento do PGRS, apresentado através de informações complementares. As DMR's, estão sendo apresentadas no processo SEI! 1370.01.0044816/2020-25 com a relação de destinação de cada resíduo. Existe na empresa local adequado para a separação e o armazenamento temporário.

5.3. Efluentes atmosféricos:

Gerados na descarga, peneiramento e transferência de matérias primas, no alto forno, nos *glendons*, e pela movimentação de veículos nas vias internas da empresa.

Medidas mitigadoras: Sistema de limpeza de gases, filtros de mangas, cortina arbórea, e aspersão de água nas vias internas. Estão em conformidade os resultados das análises das fontes fixas (chaminés), inseridas no processo SEI! n. 1370.01.0044816/2020-25. Ressalta-se que este é um dos principais impactos ambientais gerados pela atividade. A empresa possui cortina arbórea implantada em praticamente todo o entorno. Apresentou-se através de informações complementares as melhorias



realizadas no sistema de limpeza de gases a úmido do alto forno para melhorar sua eficiência. Foi solicitada a apresentação do Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAr – à Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2019. Tal estudo foi devidamente encaminhado, conforme documento SEI! n. 27778386; cabendo a respectiva análise.

5.4. Ruídos: Gerados nos equipamentos existentes, principalmente nos sopradores do forno e pela movimentação de veículos.

Medidas mitigadoras: Encausuramento da casa de máquinas, implantação de cortina arbórea e manutenção nos equipamentos/veículos. Estão em conformidade os resultados das análises de ruídos inseridas no processo SEI! n. 1370.01.0044816/2020-25. Está sendo condicionado o monitoramento neste Parecer para aferição dos níveis de ruído.

5.5. Impacto visual: Este impacto é inerente a atividades, sendo mitigado através da cortina arbórea existente.

5.6. Impacto sobre a fauna: Conforme descrito no item 3.3 deste Parecer, não foram identificadas espécies ameaçadas de extinção. Considerando que o empreendimento se encontra instalado em área urbana há décadas no local, entende-se que a continuidade de operação não causará impactos significativos à fauna.

5.7. Impacto sobre a flora: Conforme consta no SLA, não será necessário supressão de vegetação na área da empresa.

Para aferir a regularidade do carvão utilizado, foi realizada consulta junto à Gerência de Reposição Florestal e Sustentabilidade Ambiental - GERAf/DCRE/IEF, a qual é responsável pela análise dos Planos de Suprimento Sustentável – PSS's, e Comprovações Anuais de Suprimento – CAS's. Verificou-se que a empresa entregou os respectivos documentos nos últimos anos, conforme documento SEI n. 63642395, processo n. 1370.01.0047749/2022-77, salvo no caso do PSS de 2023, cuja entrega não foi verificada. Portanto, está sendo condicionada a comprovação de entrega.

Plano de Suprimento Sustentável	Comprovação Anual de Suprimento
PSS 2020 - EM ANÁLISE	CAS 2020 - EM ANÁLISE
PSS 2021 - EM ANÁLISE	CAS 2021 - EM ANÁLISE
PSS 2022 - EM ANÁLISE	CAS 2022 - EM ANÁLISE
PSS 2023 - NÃO APRESENTADO	

Figura 10: Tabela retirada do documento SEI n. 63642395, emitido pela GERAf/IEF em 04/04/23.



6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o presente processo de licenciamento ambiental de um pedido de licença de operação corretiva (LOC), na modalidade LAC2, para as seguintes atividades da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa, código B-02-01-1, com capacidade instalada de 150 toneladas/dia, classe 5, com potencial poluidor grande e porte médio;
- Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados, código F-05-07-1, com capacidade instalada de 300 toneladas/dia, classe 04, com potencial poluidor médio e porte grande;

Observa-se que compete ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara de Atividades Industriais (CID), a atribuição de decidir o mérito do presente licenciamento já que se trata de empreendimento enquadrado como classe 5, conforme atribuição conferida pelo art. 14, III, "b", da Lei Estadual nº 21.972/2016 e art. 3º, III, "b", e art. 4º, V, "d", ambos do Decreto Estadual nº 46.953/2016:

Art. 3 - O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: (...)

III - decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de médio porte e grande potencial poluidor;
- b) de grande porte e médio potencial poluidor;**
- c) de grande porte e grande potencial poluidor;

(...)

Art. 4º – O Copam tem a seguinte estrutura:

(...)

V – Câmaras Técnicas Especializadas:

(...)

d) Câmara de Atividades Industriais – CID (Decreto Estadual nº 46.953/2016)

A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 29/08/2022, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º, do Decreto 47.383/2018 e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e considerando ainda a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019.



Por se tratar de atividade de significativo impacto foi entregue o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme previsto no art. 225, IX, da Constituição Federal de 1988, em observância do art. 2º, XVI, da Resolução nº 01/1986 do CONAMA:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Constituição Federal de 1988).

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia. (Resolução nº 01/1986 do CONAMA).

Ademais, haja vista o EIA/RIMA apresentado, o empreendimento ficará condicionado a protocolar, realizar a continuidade do trâmite do processo e efetivar a compensação ambiental junto a Gerência de Compensação Ambiental e Reposição Florestal (GCARF) do Instituto Estadual de Florestas (IEF), com fulcro no art. 36 da Lei 9.985/2000 (SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação) e em conformidade com os Decretos Estaduais nº 45.175/2009 e nº 45.629/2011, bem como alinhado ao Memorando-Circular nº 15/2021/SEMAD/SURAM (39163820), fundamentado na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD N° 132/2021 (39168670), junto ao processo SEI nº 1370.01.0062562/2021-60:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º - O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º - Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. (Lei Federal nº 9.985/2000)



Verifica-se que o empreendimento objeto do presente licenciamento está situado na Rodovia BR 381, km 654, Bairro Raimundo Lara, município de Itaguara-MG.

Por sua, vez, cumpre observar que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) inicialmente entregue junto aos autos do processo eletrônico apresentava linguagem muito técnica e extensa, e com quantitativo substancial de cópias de páginas do Estudo de Impacto Ambiental.

Assim, necessário se fez a reapresentação de novo RIMA mais claro e simples, que foi entregue como informação complementar, para o devido atendimento dos termos do art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 01/1986 do CONAMA:

Art. 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto; IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização; VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação. (Resolução nº 01/1986 do CONAMA)

O posicionamento respeitável de Direito Ambiental corrobora o exposto:

O RIMA refletirá as conclusões do EIA. Suas informações técnicas devem ser expressas em linguagem acessível ao público, ilustrada por mapas com escalas adequadas, quadros, gráficos e outras técnicas de comunicação visual, de



modo que se possa entender claramente as possíveis consequências ambientais do projeto e suas alternativas, comparando-se as vantagens e desvantagens de cada uma delas. (...) No campo do EIA/RIMA, dois princípios fundamentais se destacam: o princípio da publicidade e o princípio da participação pública. O primeiro diz respeito "ao direito que qualquer cidadão tem de conhecer os atos praticados pelos seus agentes públicos". O Segundo, de maneira extensiva, "aplica-se ao direito que tem o cidadão, organizado ou não, de intervir - porque parte interessada - no procedimento de tomada da decisão ambiental. (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 778/779)

Outrossim, consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual 47.383/2018, a certidão negativa de débitos ambientais não integra atualmente os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, na linha do art. 3º, XII, da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019).

Por sua vez, considerando a atividades objeto do processo atingem o *quantum* para a exigibilidade e aplicação do Plano de Suprimento Sustentável (PSS), o empreendimento apresentou a entrega deste para os anos de 2020, 2021 e 2022, e que devem ser aprovados pelo órgão ambiental competente, isto é, o Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos termos do disposto no art. 82 da Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 82. A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS -, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º Devem constar do PSS o cronograma de plantio e de manutenção de florestas próprias ou de terceiros, a área de plantio e a volumetria a ser realizada pelo empreendimento, com vistas ao suprimento florestal.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - cronograma de implantação de florestas de produção;

II - cronograma de suprimento a partir de florestas de produção, segundo as modalidades previstas no §6º;

III - indicação georreferenciada das áreas de origem da matéria-prima florestal;
IV - cópia do contrato entre os particulares envolvidos quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º O não cumprimento do cronograma de implantação de florestas aprovado no PSS a que se refere o inciso I do § 2º implicará a redução da produção industrial programada para o período de corte equivalente à quantidade de matéria-prima florestal que deixará de ser produzida, até a constatação do cumprimento das metas acordadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 4º O não cumprimento do cronograma de suprimento do PSS a que se refere o inciso II do § 2º ou a não realização das expectativas de produção nele previstas implicará a redução da produção industrial no ano imediatamente



posterior e nos anos subsequentes, de forma a adequar a capacidade produtiva da pessoa física ou jurídica à disponibilidade de matéria-prima de origem plantada, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 5º A redução da produção industrial a que se referem os §§ 3º e 4º será atenuada na proporção em que a pessoa física ou jurídica suplementar seu consumo por intermédio de fornecedor de produto ou subproduto de floresta de produção.

§ 6º O PSS poderá prever as seguintes modalidades de florestas de produção:

I - preexistentes ou a plantar em terras próprias;

II - a plantar em terras arrendadas ou de terceiros;

III - plantadas por meio de fomento florestal, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;

IV - de terceiros, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;

V - de terceiros, para consumo imediato da matéria-prima produzida, conforme limites estabelecidos em regulamento;

VI - de terceiros, adquiridas em mercado futuro com compromisso formal de fornecimento da matéria-prima contratada, conforme regulamento;

VII - de vegetação nativa submetida a plano de manejo florestal sustentável.

§ 7º Poderão fazer parte do PSS as ações de reposição florestal referentes à formação de florestas de produção.

§ 8º Na hipótese de distrato de vinculação da floresta entre empresa e terceiros, deverá ser apresentada a comprovação de nova fonte de suprimento de matéria prima florestal, nos termos do § 6º, em volume igual ou superior ao da vinculação anterior, com a mesma previsão de colheita, conforme regulamento.

§ 9º A pessoa física ou jurídica que utilize madeira in natura oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias e que atenda às condições definidas no caput pode requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita. (Lei Estadual nº 20.922/2013)

Ademais, foram apresentadas as cópias dos protocolos quanto aos anos de 2020, 2021 e 2022, relativos à obrigação da Comprovação Anual de Suprimento (CAS), conforme segue:

Art. 86. A pessoa física ou jurídica obrigada a apresentar o seu PSS deverá exibir, no final do exercício anual, a Comprovação Anual de Suprimento - CAS -, demonstrando a origem das fontes relacionadas no PSS, conforme regulamento.

§ 1º Os produtos e subprodutos da flora, de origem nativa, oriundos de outros estados da Federação e relacionados na CAS deverão estar acompanhados pelos documentos de controle de origem, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

§ 2º No caso de aquisição de matéria-prima para consumo imediato proveniente de florestas de produção de terceiros devidamente licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será declarado na CAS, relacionando, no mínimo, a identificação do fornecedor e a quantidade adquirida, conforme dispuser o regulamento. (Lei Estadual nº 20.922/2013)

Diante disso, foi procedida a verificação pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental frente ao enquadramento nas hipóteses do art. 82 e 86 da Lei Estadual 20.922/2013, conforme consumo de



produto da flora na exigibilidade do PSS e CAS junto à pela Gerência de Produção e Reposição Florestal - GERAFL do Instituto Estadual de Florestas (IEF) quanto ao atendimento pela empresa de suas obrigações (documento SEI nº 63642395) relativas ao Planos de Suprimento Sustentável (PSS) e da Comprovação Anual de Suprimento (CAS), nos termos da atribuição administrativa prevista no Decreto Estadual nº 47.892/2020:

Art. 26 – A Gerência de reposição Florestal e Sustentabilidade Ambiental tem como competência coordenar, orientar e monitorar a execução de atividades necessárias ao cumprimento da reposição florestal e do Plano de Suprimento Sustentável – PSS, nos termos da legislação pertinente, com atribuições de:

I – definir critérios, parâmetros e procedimentos administrativos para o monitoramento e controle do cumprimento da reposição florestal;

II – executar atividades necessárias à verificação do cumprimento da reposição florestal, não apurada no âmbito da supressão de vegetação nativa, e do PSS, da pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8 .000 m³ de madeira, 12 .000 m estéreos de lenha ou 4 .000 m de carvão;

III – coordenar as atividades de cadastro e monitoramento das florestas destinadas ao suprimento sustentável de matéria-prima, inclusive aqueles referentes às pessoas físicas e jurídicas obrigadas à reposição florestal a que se refere a legislação vigente;

IV – coordenar e executar, no âmbito de suas competências a fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação relativa à reposição florestal, seus plantios vinculados e ao PSS; V – desenvolver mecanismos, critérios e parâmetros para a avaliação da base florestal na reposição florestal e no PSS e desenvolver ações que estimulem o suprimento sustentável;

VI – orientar as equipes das URFBio na execução das atividades necessárias à verificação do cumprimento da reposição florestal não apurada no âmbito da supressão de vegetação nativa, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, bem como nas atividades de fiscalização, aplicação de sanções e cobrança dos valores da reposição florestal em autos de infração. (Decreto Estadual nº 47.892/2020)

Ademais, foi apresentado o registro nº 16924/2021 atualizado da empresa no Instituto Estadual de Florestas (IEF), com validade até 30/09/2023, enquanto empresa consumidora de Produtos e Subprodutos da Flora, que deverá ser mantida vigente durante a vigência da licença, ex vi do art. 89 da Lei Estadual 20.922/2013 e da Portaria IEF nº 125/2020, que seguem:

Art. 89 – Ficam obrigadas a registro e renovação anual do cadastro no órgão ambiental competente:

I – a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;

II – a pessoa física ou jurídica que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação.



§ 1º – O órgão ambiental competente disponibilizará e manterá sistema informatizado de acesso ao registro e ao cadastro de que trata este artigo, por meio da internet.

§ 2º – O registro e a renovação anual do cadastro de que trata este artigo estão sujeitos à cobrança nos termos definidos em regulamento. (Lei Estadual 20.922/2013)

Art. 3º Está sujeita às obrigações de registro e de renovação anual do cadastro no Instituto Estadual de Florestas -IEF, conforme as Leis nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e nº 10.173, de 31 de maio de 1990, a pessoa física ou jurídica:

I - que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;

II - que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação;

III - prestadora de serviços em que se utilizem tratores de esteira ou similares para supressão de vegetação nativa; (Portaria IEF nº 125/2020)

Foi entregue nos autos do processo eletrônico a declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de Itaguara/MG, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA, bem como pelo Parecer 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE), e do disposto no art. 18, *caput*, e §1º, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018.

Por sua vez, consta dos autos do processo administrativo eletrônico o Plano de Controle Ambiental (PCA), com Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 17, §1º, III e IV, §3º e §4º, todos da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Ressai do CADU/SLA Ecossistemas, o contrato social que delimita os administradores da empresa habilitados para representá-la, quais sejam, respectivamente, os sócios administradores Edson Carlos Moreira, Fábio Fausto do Amaral Filho, Thiago Rodrigues Moreira da Silva e ao administrador não sócio Daniel de Oliveira e Nogueira, conforme a cláusula oitava do documento constitutivo, nos termos do art. 1.060 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Foi gerado e realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do presente processo de licenciamento ambiental sendo condição indispensável para a formalização do processo, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e consoante a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais. Ademais, este procedimento se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.



Além disso, foram entregues pelos documentos SEI nº 23356709, 23356710 e 23356711 as certidões recentes do Cartório de Registro de Imóveis quanto a área do empreendimento em Itaguara, em observância ao Decreto Estadual nº 47.441/2018 e artigos 1.227 e 1.228 ambos da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Assim, junto ao processo SEI nº 1370.01.0044816/2020-25 foi demonstrada a transmissão da posse da empresa proprietária Siderúrgica Piratininga Ltda., em sequência até a empresa Fergoita Siderúrgica Ltda., quanto a posse atual para a área, sendo que esta última empresa está ciente dos gravames existentes nas matrículas dos imóveis nº 3.699, 3.180 e 3.145 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaguara/MG de propriedade daquela, conforme atestado no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 05/2022 assinado, sendo que qualquer ulterior ocorrência nos processos judiciais registrados, o empreendimento está ciente que deverá propiciar a plena e devida satisfação dos credores descritos nas ações judiciais em questão.

Esse posicionamento adotado pela SUPRAM ASF no presente processo, considera as diretrizes da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019), sendo também corroborado por entendimento de Direito Processual Civil, de renomado doutrinador:

*O legislador brasileiro optou por construir um sistema de controle da disponibilidade dos bens do devedor, assegurando-lhe o direito de livre administração/disposição, desde que não cause danos a seus credores. Busca-se, assim, um equilíbrio entre a necessidade de proteger o credor e a necessidade de permitir que o devedor siga administrando seu patrimônio siga administrando seu patrimônio, preservando sua liberdade no trâfego jurídico-econômico. (DIDIER, Fredie. et al. *Curso de Direito Processual Civil: Execução*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2020, p. 388/389)*

Assim, a empresa Fergoita Siderúrgica Ltda. foi cientificada e assumiu expressamente a situação de assinar o TAC nº 05/2022 e de operar sua atividade na área em litígio, devendo caso necessário entregar a área aos depositários, e tomar todas as ações necessárias para satisfação dos créditos decorrentes da penhora e indisponibilidade averbadas relativas aos imóveis, sendo que ainda a empresa assume todas as responsabilidades ambientais.

Deste modo, como ficou definido pela condicionante nº 14, o empreendimento apresentou junto ao processo SEI nº 1370.01.0044816/2020-25 as anuências de todos os depositários descritos nas matrículas nº 3.699, 3.180 e 3.145 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaguara-MG, por meio do documento SEI nº 26232437 e 43662642.

Por sua vez, foi aferida pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental sobre a situação das áreas protetivas referentes aos imóveis como de áreas de preservação permanente existentes. Outrossim, serão acompanhadas as ações de recuperação por meio de condicionante neste parecer.



Por se tratar de imóvel urbano, não é aplicável a entrega do Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei 12.651/2012 com as modificações/atualizações da Lei nº 13.295/2016, pela Lei Estadual 20.922/2013, Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Ademais, quanto ao uso de recursos hídricos, foi certificado pela equipe técnica o devido atendimento da demanda hídrica a ser utilizada pelo empreendimento, nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e da Lei Federal nº 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e Decreto Estadual nº 47.705/2019.

Salienta-se que para a emissão da licença ambiental o empreendimento teve a análise técnica concluída de seu processo de outorga nº 045191/2022, cujo prazo de validade será vinculado ao prazo da licença ambiental a ser emitida, consoante o art. 9º, §1º, da Portaria nº 48/2019 do IGAM, que segue:

Dos prazos da outorga de direito de uso dos recursos hídricos

Art. 9º – A outorga de direito de uso dos recursos hídricos respeitará os seguintes prazos:

I – até trinta e cinco anos, quando a intervenção:

- a) se caracterizar como uso não consuntivo de recursos hídricos, incluindo-se o aproveitamento de potencial hidrelétrico;*
- b) se destinar ao saneamento básico, incluindo-se o abastecimento público e o lançamento de efluentes;*

II – até dez anos, para os demais casos.

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento ou atividade passível de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso dos recursos hídricos terá o mesmo prazo da respectiva licença ambiental, respeitado o limite máximo de trinta e cinco anos, ressalvado o disposto no §2º deste artigo. (Portaria nº 48/2019 do IGAM)

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação do pedido de licença ambiental no periódico regional "O Tempo" de 16/02/2022, que circula publicamente no município de Itaguara/MG, nos termos do previsto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Outrossim, cumpre pontuar que foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença na data de 16/09/2022, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020.

Contudo, para garantia do princípio da publicidade a ser dado ao EIA/RIMA constitucionalmente assegurado no art. 37, *caput*, e art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo princípio da participação de Direito Ambiental e consoante o art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), foi necessária nova publicação em periódico regional de grande circulação, no periódico regional de grande circulação "O Tempo" de 18/02/2023, no Diário



Oficial em 24/02/2023, e disponibilizados os dados atualizados no endereço eletrônico da SEMAD em função da adequação solicitada do RIMA, uma vez ser documento essencial para esse procedimento, nos termos da Deliberação Normativa nº 225/2018 do COPAM.

Nesse sentido, aguardou-se o transcurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da publicação para a manifestação dos legitimados, consoante o art. 3º da Deliberação Normativa nº 225/2018 do COPAM, e em respeito ao princípio do Devido Processo, *ex vi* do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 e pelo previsto no art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002 (Lei de Processo Administrativo de Minas Gerais).

Quanto a aplicabilidade do princípio da participação, este, além de decorrer das normas jurídicas citadas, está bem consolidado no Direito Ambiental, conforme segue:

A Declaração do Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, em seu art. 10, diz: "O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurar a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente". No nível nacional cada pessoa deve ter a "possibilidade de participar no processo de tomada de decisões". (MACHADO, Paulo Affonso Leme. ARAGÃO, Maria Alexandra de Sousa. Princípios de Direito Ambiental. Salvador: Editora Jus Podivm, 2022, p. 163)

Destaca-se que na análise deste processo de licenciamento ambiental foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Decreto Federal nº 4.297/2002, incluindo atualmente os dados previstos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema).

Assim sendo, considerando que se trata de atividade passível de significativo impacto ambiental, foi entregue e avaliado pela equipe técnica o Programa de Educação Ambiental (PEA), inclusive quanto ao Diagnóstico Sócio Participativo (DSP), para atendimento da Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017 com as atualizações da Deliberação Normativa nº 238/2020 do COPAM, em alinhamento ao posicionamento dado pelo Memorando Circular nº 6/2021/SEMAD/SURAM (Processo SEI nº 1370.01.0019898/2021-16 e documento SEI nº 28137845) e conforme o termo de referência contido no mesmo, além do disposto na Instrução de Serviço Sisema nº 04/2018:

Art. 1º - Esta Deliberação Normativa estabelece as diretrizes e os procedimentos para elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental - PEA - nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades listados na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017 e considerados como causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/Rima. (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 238)



(...)

Art. 2º Para fins desta Deliberação Normativa são estabelecidas as seguintes definições:

I - Educação Ambiental: é um processo de ensino-aprendizagem permanente e de abordagem sistêmica, o qual reconhece o conjunto das interrelações entre âmbitos naturais, culturais,

históricos, sociais, econômicos e políticos, com intuito de permitir que os grupos sociais envolvidos com o empreendimento adquiram conhecimentos, habilidades e atitudes para o empoderamento e pleno exercício da cidadania.

II - Programa de Educação Ambiental - PEA: é um conjunto de projetos de educação ambiental que se articulam a partir de referenciais teóricos metodológicos e de uma proposta educativa coerente, considerando aspectos teórico-práticos e processos de ensino-aprendizagem que contemplam as populações afetadas e os trabalhadores envolvidos, proporcionando condições para que esses possam compreender sua realidade e as potencialidades locais, seus problemas socioambientais e melhorias, e como evitar, controlar ou mitigar os impactos socioambientais e conhecer as medidas de controle ambiental dos empreendimentos; (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 238) (...)

IV- Diagnóstico Socioambiental Participativo - DSP: instrumento de articulação e empoderamento que visa diagnosticar, sensibilizar, mobilizar, compartilhar responsabilidades e motivar os grupos sociais impactados pelo empreendimento, a fim de se construir uma visão coletiva da realidade local, identificar as potencialidades, os problemas locais e as recomendações para sua melhoria, considerando os impactos socioambientais do empreendimento, resultando em uma base de dados que norteará e subsidiará a construção e implementação do PEA; (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 238)

(...)

Art. 6º O projeto executivo do PEA deverá ser apresentado na fase de Licença de Instalação (LI), no âmbito do Plano de Controle Ambiental (PCA).

§ 1º- O projeto executivo do PEA deverá ser estruturado a partir de etapas metodológicas definidas e elaborado a partir das informações coletadas em um DSP e nos demais estudos ambientais do empreendimento ou atividade, tendo como referência sua tipologia, a Abea, a realidade local, os grupos sociais afetados, os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento ou atividade.

§ 2º- O DSP deverá se basear em mais de uma técnica participativa com vistas ao envolvimento dos diferentes grupos sociais da Abea do empreendimento e ser apresentado juntamente com o PEA. (Redação dada pela Deliberação Normativa Copam nº 238) (Deliberação Normativa nº 214/2017 do COPAM)

Nesse sentido, o Programa de Educação Ambiental (PEA) apresentado teve seu Diagnóstico Sócio-Participativo (DSP), sendo que a sua execução ficará condicionada e deverá observar integralmente a Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017 e seu respectivo o termo de referência.

Foi verificado que o empreendimento possui certificado de regularidade junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP), conforme consulta ao endereço



eletrônico do IBAMA, vigente até 04/07/2023, consoante disponível em: <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php>, mas que deverá ser mantido atualizado, conforme o disposto no art. 10, I, art. 15, I, "c", e art. 16, III, todos da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA e do art. 17 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e também o trazido pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019.

Foram entregues os certificados de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) da consultoria Ambitop Proj. Florest. Ambient. e Agrimens. Ltda., e dos profissionais responsáveis pelo EIA/RIMA e pelo PCA, quais sejam, Demerson Aparecido Lima Muniz (engenheiro agrônomo), Adrielle Aparecida Pererira (bióloga), Barbara Bareto Vaz (bióloga), Marcos Vinicius Mendes (biólogo), Maycon Ailton de Rezende (biólogo), Jean Charles Sousa (geógrafo), Rafael de Souza Laurindo (biólogo), Roberta Von Dollinger de Melo Carvalho (bióloga) e Marco Túlio Souza Garcia de Carvalho (biólogo), nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) da Instrução Normativa 10/2013 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art. 1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

Os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (Romeu Thomé. Manual de Direito Ambiental. 4. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2014, p. 197)

Considerando o que dispõe os artigos 13, I, "f" e 20, I, ambos da Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), foi entregue o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e aprovado pela equipe técnica com aferição quanto aos requisitos do art. 21 da citada norma, sendo que ainda foi demonstrado o protocolo do documento para garantir o direito de participação do município de Itaguara, conforme o art. 24, §2º, da Lei Federal nº 12.305/2010.



Por sua vez, as medições ambientais de laudos técnicos/calibrações a serem entregues nas condicionantes, deverão atender ao disposto na recente Deliberação Normativa COPAM Nº 216/2017, sobre os requisitos de reconhecimento e certificação.

O empreendimento apresentou DMR no Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, e deverá continuar a apresentá-las durante a vigência da licença, conforme o art. 4º, *caput* e §1º, I, II, e III, e art. 7º, ambos da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

Considerando a proximidade do empreendimento com núcleos populacionais, foi avaliado pela equipe técnica a consistência da cortina arbórea para os efeitos mitigadores que esta propicia.

Quanto as emissões atmosféricas, será feito o automonitoramento como condicionante, que exige a observância aos parâmetros estabelecimentos na Deliberação Normativa nº 187/2013 do COPAM.

Vale ressaltar que com a inovação da Resolução nº 491/2018 do CONAMA, o Decreto Estadual 47.347/2018 e a Instrução de Serviço nº 05/2019 SISEMA, foi aplicado o previsto na referida Instrução para garantia da qualidade do ar, sendo analisados os estudos pela Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) para posteriormente subsidiar as ações de mitigação e monitoramento ambiental pela SUPRAM Alto São Francisco como condicionantes:

I – “Apresentar à Feam/Gesar o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR –, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens:

a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento;
b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento; Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica Gesar vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM: <http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas>

II – “Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela Feam/Gesar na conclusão da análise do PMQAR. Prazo: conforme estipulado pela Feam/GESAR.”

Destaca-se que os prazos para cumprimento da condicionante que solicita a apresentação PMQAR devem ser estabelecidos de acordo com o porte do empreendimento, contados a partir do início da operação, sendo de:

- 90 dias para empreendimentos de pequeno e médio porte.*
- 180 dias para empreendimentos de grande porte. (Instrução de Serviço nº 05/2019 Sisema)*

Ademais, cumpre salientar que cabe o empreendimento zelar pela mitigação e compensação suficiente dos impactos ambientais da atividade, assim como prevê o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:



Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Ademais, junto ao processo SLA Ecossistemas o empreendimento informou que não impactará situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, declaração esta de sua responsabilidade que afasta a necessidade de consulta a órgãos intervenientes, conforme disposto na Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e pelo alinhamento institucional da SEMAD encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), por intermédio do Memorando Circular nº 04/2022/SEMAD/SURAM (Documento SEI nº 46894241) junto ao processo SEI nº 1370.01.0023247/2022-91, e nos termos do art. 12, I, do Decreto Estadual 47.787/2019.

Ressalta-se também que as atividades de operação do empreendimento deverão observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR 10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas habitadas, o que não ocorre na Lei Estadual nº 7.302/1978, atualizada pela Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.

Diante disso, será observado neste parecer o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308, de 1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Logo, como condicionante serão exigidos os limites de pressão sonora do ato normativo federal.

Ademais, tendo em vista que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), deve se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental, conforme segue:



Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:

- Crescimento econômico
- Preservação ambiental
- Equidade social Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58)

Assim, observa-se que previamente a formalização do novo processo de LOC foi assinado o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 01/2021 (36622797) em 04/01/2021, com validade de 12 meses, cuja cópia está anexada aos autos do processo eletrônico junto ao processo SLA Ecossistemas, com prazo de 12 meses, fato que subsidiava o funcionamento quanto aos aspectos ambientais de suas atividades, com base no que dispõe o art. 79-A da Lei Federal nº 9.605/1998 e o art. 32, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento; (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Entretanto, no transcurso de vigência do TAC nº 01/2021 fora proferida decisão judicial por meio do Acórdão nº 1.0000.20.589108-8/000 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - A arguição da invalidade da norma estadual, em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União, ainda que demande inevitavelmente a análise do teor da legislação federal, pode ser objeto de apreciação jurisdicional



no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que a afronta constitucional aventada tangencia o desrespeito à repartição de competência estabelecida na Carta Constitucional do Estado e atrai a inquietação de verdadeira inconstitucionalidade. - Nos termos do artigo 10, XV, "h", da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. - Em se tratando de competência concorrente, compete à União a edição de normas gerais e aos Estados a edição suplementar de normas que atendam às peculiaridades regionais, sem que haja a afronta estadual às diretrizes federais, sob pena de inconstitucionalidade em seu aspecto formal. - Ao prever o Estado de Minas Gerais que a suspensão das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, exercidas sem a necessária licença ambiental, poderá ser afastada a partir da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (art. 16, §9º, da Lei n. 7.772/80), afrontou o arcabouço normativo genérico erigido pela União, que estabelece expressamente que, no caso de inobservância às prescrições regulamentares, deve ser combinada a sanção de suspensão das atividades. - Padece de inconstitucionalidade a parte final do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80 - "ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização" -, por invasão da seara competencial da União, em franca violação ao artigo 10, XV, "h", da Constituição Estadual. - Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.589108-8/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/2021, publicação da súmula em 06/05/2021)

Por sua vez, depois disso a SUPRAM ASF foi comunicada na data de 19/05/2021, quanto a decisão ao pedido de embargos de declaração sob o nº 1.0000.20.589108-8/002 do TJMG que acolheu efeito suspensivo a decisão citada permitindo a manutenção dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados até 28/04/2021, consoante trazido abaixo:

...encaminha cópia da decisão proferida nos Embargos de Declaração nº 1.0000.20.589108-8/002: "...Pelo exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para sobrestrar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da última parte do §9º, do artigo 16, da Lei Estadual n. 7.772/80, tão somente em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com fulcro na referida norma até 28 de abril de 2021. Ao ilustre Procurador-Geral de Justiça sobre os embargos de declaração interpostos, em dez dias. Em seguida, retornem os autos à conclusão para o julgamento do recurso..."

Nesse sentido, verifica-se que a decisão em questão não obstou a validade do TAC nº 01/2021 que fora assinado com a Fergoita Siderúrgica Ltda., considerando o posicionamento pelo Memorando-Circular nº 8/2021/SEMAD/GAB - JUD (30869645) considerando as orientações cabíveis pela Advocacia Geral do Estado (AGE), por meio dos ASJUR/SEMAD que expediu o Despacho nº 30/2021/SEMAD/ASJUR (30044037), retificado por meio do Despacho nº 40/2021/SEMAD/ASJUR (30819997), quanto aos termos já assinados, quando as providências a serem realizadas pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAMs), nos termos das



atribuições do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, na Lei Estadual nº 23.304/2019, e observado o procedimento disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018 e na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Contudo, em momento ulterior foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS - SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS - LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 - ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL - POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL - LEI N. 9.605/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, "H", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - CABIMENTO - RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o "decisum" tenha eficácia a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão da ADI – prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)



Deste modo, restou configurada a possibilidade de continuidade da aplicação dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) consoante da decisão proferida por maioria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo consolidadas as atuais orientações institucionais da SEMAD quanto ao tema por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) que definem os novos procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e que estão sendo consideradas neste processo.

Nesse sentido, conforme verificado junto ao processo SEI nº 1370.01.0044816/2020-25 por meio do Auto de Fiscalização nº 218019/2022 (40384930) e Relatório Técnico de Fiscalização nº 01/2022 (40385193) foi aferido o cumprimento das condicionantes do TAC anterior pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental por intermédio de seu Núcleo de Controle Ambiental (NUCAM), nos termos da atribuição prevista no art. 52, V, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, momento no qual se verificou o inadimplemento das 3 e 12, que foram atendidas de forma intempestiva, sendo então necessária a lavratura do Auto de Infração nº 289413/2022 (40385045), sendo que pelo inadimplemento de duas obrigações do TAC nº 01/2021 esse fato que ensejou no seu encerramento.

O descumprimento do TAC descrito resultará no encaminhado do instrumento para execução junto à Advocacia Geral do Estado (AGE), de modo que após a finalização do presente processo de licenciamento ambiental o setor operacional da SUPRAM ASF deverá retornar o processo à Diretoria Regional de Controle Processual para que promova as ações necessárias para o envio para execução do citado termo.

Assim foi feita a entrega do cronograma de desativação pela empresa (40910502), sendo então encaminhado Ofício SEMAD/SUPRAM ASF-NUCAM nº. 02/2022 (41214218) que concedeu um prazo de 40 dias para a paralisação das atividades e com certidão de intimação cumprida em 25/01/2022 (41247344).

Posteriormente, foi procedida análise de proposta de ganho ambiental pela empresa (Doc. SEI 42874096), baseado no disposto no Parecer nº 15.814/2016 da Advocacia Geral do Estado (AGE) que permite a assinatura de novo Termo de Ajustamento de Conduta, não com o desprezo do TAC anterior, ou com postergação de obrigações descumpridas, mas com o adimplemento prévio dessas, além de serem exigidas cláusulas mais rigorosas e que impliquem em um maior ganho ambiental, considerando a situação do caso concreto.

Diante disso, analisada a proposta houve o posicionamento técnico favorável mediante aprovada por meio do Processo SEI nº 1370.01.0052565/2021-28, pelo Despacho nº 37/2022/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA (Doc. Sei nº 43288048) conforme descrito junto ao Despacho nº NUCAM ASF 01/2022/SEMAD (43299084), sendo que então foi assinado o Termo de Ajustamento de Conduta nº 05/2022 (documento SEI nº 43662642) e conforme processo SEI nº 1370.01.0044816/2020- 25 com o empreendimento para a continuidade da operação das atividades até a conclusão do processo.



Ademais, o empreendimento efetuou solicitação do processo de LOC por meio do SLA Ecossistemas nº 2022.06.01.003.0002272, e que está relacionado aos autos do processo eletrônico SEI nº 1370.01.0044816/2020-25, no qual este buscou continuidade do funcionamento de suas atividades por meio do novo Termo de Ajustamento de Conduta 05/2022 (documento SEI nº 43662642).

Observou-se que foi necessária a celebração de aditivo nº 01 ao TAC nº 05/2022 (62287225), conforme processo SEI nº 1370.01.0044816/2020-25, após a verificação do cumprimento das condicionantes para a finalização da instrução do processo até o encaminhamento para decisão da CID-COPAM.

Considerando que em consulta ao sistema CAP conforme trazido no anexo IV deste parecer e também e consulta ao Portal da Transparência de Autos de Infração, disponível em: <<https://transparencia.meioambiente.mg.gov.br/AI/index.php>>, não se constatou autos de infração de natureza grave com decisão definitiva em face do empreendimento, não foi aplicável o fator redutor do prazo para a licença ambiental trazido nos artigos 32, §4º e §5º, todos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, consoante segue:

Art. 32, § 4º – A licença ambiental corretiva terá seu prazo de validade reduzido em dois anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva nos cinco anos anteriores à data da concessão da licença. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)
§ 5º – A validade da licença corretiva, aplicadas as reduções de que trata o § 4º, não será inferior a dois anos no caso de licença que autorize a instalação ou inferior a seis anos no caso de licenças que autorizem a operação. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020) (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Diante do exposto, observado o princípio do Devido Processo, e realizada a instrução conforme art. 10, I a VIII, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, diante da verificação da viabilidade ambiental para o empreendimento, posiciona-se favoravelmente a concessão da licença de operação corretiva, desde que cumpridas as condicionantes e obrigações devidas, nos termos da Lei Estadual nº 21.972/2016, da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Estadual nº 7.772/1980, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.



7. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco **sugere o deferimento desta Licença Ambiental** na fase de Licença de Operação Corretiva, para a empresa Fergoita Siderúrgica Ltda., referente às atividades de “*siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa*” e “*reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados*”, enquadradas, respectivamente, nos códigos B-02-01-1 e F-05-07-1 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, desenvolvidas no município de Itaguara-MG, pelo **prazo de 10(dez) anos**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Obs.: Frente ao descumprimento do TAC nº 01/2021, após a finalização do presente processo de licenciamento ambiental o setor operacional da SUPRAM ASF deverá retornar o processo à Diretoria Regional de Controle Processual para que promova as ações necessárias para o envio para execução do citado termo.

8. ANEXOS

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva da Fergoita Siderúrgica Ltda;

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva da Fergoita Siderúrgica Ltda.

Anexo III. Relatório Fotográfico da Fergoita Siderúrgica Ltda.

Anexo IV. Relatório Cadastro de Autos de Infração – CAP-MG.



ANEXO I

Condicionantes para a Licença de Operação Corretiva da FERGOITA SIDERURGICA LTDA

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva – LOC.
02	Apresentar, à GERAf/DCRE/IEF, o Plano de Suprimento Sustentável – PSS e Comprovação Anual de Suprimento - CAS, conforme as condições e prazos estabelecidos no art. 82 da Lei Estadual n. 20.922/2013 e Portaria IEF nº 172/2014. Obs.: Apresentar cópia do protocolo junto à GERAf perante a SUPRAM.	Anualmente.
03	Apresentar definição objetiva dos projetos/ações a serem efetivamente executados referente ao Programa de Educação Ambiental – PEA -, a metodologia para cada item, o local de realização, a carga horária prevista, a pessoa responsável pela execução, as metas e indicadores qualitativos e quantitativos para cada projeto/ação	60 (sessenta) dias
04	Apresentar os formulários de acompanhamento e os relatórios técnicos referentes à execução do Programa de Educação Ambiental – PEA, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 214/2017, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 238/2020. Deixar expresso os indicadores utilizados para aferir os resultados alcançados.	Durante a vigência da LOC.
05	Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela Feam/Gesar, na conclusão da análise do PMQAR.	Conforme estipulado pela FEAM/GESAR.
06	“Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento o encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como sua paralisação temporária, quando ocorrer por período superior a noventa dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis”, nos termos do art. 38 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 ou de norma posterior que venha regular a matéria. A comunicação da eventual paralisação/encerramento da atividade deverá atender aos prazos e modos estabelecidos no referido artigo 38, mediante o devido protocolo.	Durante a vigência da LOC.
07	Formalizar o processo da compensação ambiental junto à Gerência de Compensação Ambiental e Reposição Florestal do IEF – GCARF, conforme instrui a Portaria do IEF n. 55, de 23 de abril de 2012, e com base no artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000, o Decreto Federal n.	60 dias.



	<p>4.340/2002 e o Decreto Estadual n. 45.175/2009, alterado pelo Decreto Estadual n. 45.629/2011 (SNUC).</p> <p>Obs.: Para fins de cumprimento da condicionante, deverá ser apresentado a Supram-ASF o protocolo de formalização do processo de compensação, feito junto a GCA/IEF.</p>	
08	Apresentar a cópia do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA), junto com a cópia do extrato de sua publicação na Imprensa Oficial do Estado.	30 (trinta) dias, após a publicação do Termo na Imprensa Oficial.
09	Demonstrar o cumprimento efetivo e integral das obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso de Compensação Ambiental em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000	Durante a vigência da licença e conforme obrigações assumidas no TCCA.
10	Promover a adequação junto às matrículas nº 3.699, 3.180 e 3.145 do Cartório de Registro de Imóveis de Itaguara-MG, para que constem os dados em conformidade com a área real e fática do empreendimento.	240 dias.
11	Continuar a executar e cumprir a recuperação da área do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora-PTRF, referente a área proposta para recuperação (Ganho ambiental). Apresentar anualmente relatório técnico descritivo e fotográfico georreferenciado (com coordenadas geográficas) comprovando a continuidade da recomposição da revegetação. O relatório deve ser elaborado profissional habilitado com apresentação de ART.	Durante a vigência da licença.
12	Continuar a executar e cumprir a recuperação da área do PTRF que visa a recuperação das áreas de preservação permanente do empreendimento, e apresentar anualmente relatório técnico com ART comprovando a continuidade da recomposição da vegetação.	Durante a vigência da licença.
13	Promover diariamente aspersão de água nas vias internas da empresa em períodos secos ou sempre quando necessário e apresentar anualmente relatório técnico das ações realizadas.	Anualmente. Durante a vigência da licença.
14	Comprovar, através do respectivo protocolo, o envio do Plano de Suprimento Sustentável – PSS, ao Instituto Estadual de Florestas – GERAf/IEF - referente ao ano de 2023.	60 dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-ASF, face ao desempenho apresentado;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

SLA 3421/2022
12/04/2022
Pág. 41 de 48

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva – LOC da FERGOITA SIDERÚRGICA LTDA.

1. Efluentes Líquidos

Conforme orientação institucional, considerando o lançamento de efluentes sanitários em sumidouro, após o tratamento, não está sendo solicitado o monitoramento, entretanto, deverão ser realizadas manutenções/limpezas periódicas nos sistemas de tratamento, de acordo com manual do fabricante ou orientações do projetista, de forma que os sistemas responderão conforme fora projetado, dentro das especificações técnicas, cabendo ao empreendedor e responsável técnico a garantia de tais ações e do pleno funcionamento dos sistemas.

Efluentes líquidos oleosos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e na saída da caixa separadora água/óleo (CSAO)	pH, temperatura, sólidos sedimentáveis, sólidos suspensos, substâncias tensoativas que reagem com o azul de metileno e óleos minerais.	Anual

*O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Local de amostragem: Entrada da CSAO antes do sistema de tratamento (efluente bruto). Saída da CSAO (efluente tratado), antes do lançamento.

Relatórios: Enviar anualmente à Supram-ASF, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Para as amostragens feitas no corpo receptor (curso d'água), apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.



2. Resíduos sólidos e rejeitos

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Enderereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

- (*)1- Reutilização
2 – Reciclagem
3 - Aterro sanitário
4- Aterro industrial
5- Incineração
6 - Coprocessamento
7 - Aplicação no solo
8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)
9- Outras (especificar)



2.2.1 Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização

3. Efluentes atmosféricos.

Local de amostragem	Tipo de combustível	Potência nominal (MW)	Parâmetros	Frequência
Chaminés dos glendons do alto forno	Carvão vegetal	-	Material particulado com o teor de O ₂ corrigido conforme Tabela XII da Deliberação Normativa COPAM 187/2013.	A cada seis meses
Chaminés dos dois filtros de mangas em uso na empresa.	-	-	Material particulado com o teor de O ₂ corrigido conforme Tabela XII da Deliberação Normativa COPAM 187/2013.	A cada seis meses

Relatórios: Enviar, anualmente, à Supram-ASF, os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM n. 187/2013 e na Resolução CONAMA n. 382/2006.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, bem como a medida mitigadora adotada.

Método de amostragem: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.



4. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
6 pontos no entorno do empreendimento.	Estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019	<u>Anualmente</u>

Enviar anualmente, à Supram-ASF relatório contendo os resultados das medições efetuadas; neste deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas amostragens.

As amostragens deverão verificar o atendimento às condições da Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019

O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-ASF, face ao desempenho apresentado;
- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO III

Relatório Fotográfico da FERGOITA SIDERÚRGICA LTDA.



-20°23'13", -44°29'32", 848,2m
10 de out. de 2022 09:49:16



20°23'16", -44°29'33", 861,8m
10 de out. de 2022 09:59:16

Foto 01. Alto forno.

Foto 02. Filtro de mangas descarga carvão



-20°23'19", -44°29'34", 863,5m
10 de out. de 2022 10:05:37



20°23'15", -44°29'33", 831,1m
10 de out. de 2022 09:47:06

Foto 03. Planta beneficiamento escória.

Foto 04. Correia do alto forno.



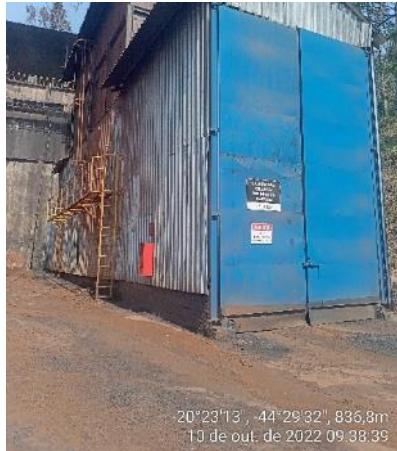
-20°23'14", -44°29'33", 848,2m
10 de out. de 2022 09:45:05



20°23'13", -44°29'33", 850,4m
10 de out. de 2022 09:44:17

Foto 05. Área peneiramento matérias prima.

Foto 06. ETE sanitária.



-20°23'13", -44°29'32", 836,8m
10 de out. de 2022 09:38:39

Foto 07. Silo moinha de carvão.



-20°23'14", -44°29'31", 836,1m
10 de out. de 2022 09:36:32

Foto 08. Tanque de recirculação de água.



-20°23'12", -44°29'31", 835,7m
10 de out. de 2022 09:35:46

Foto 09. Poço tubular.



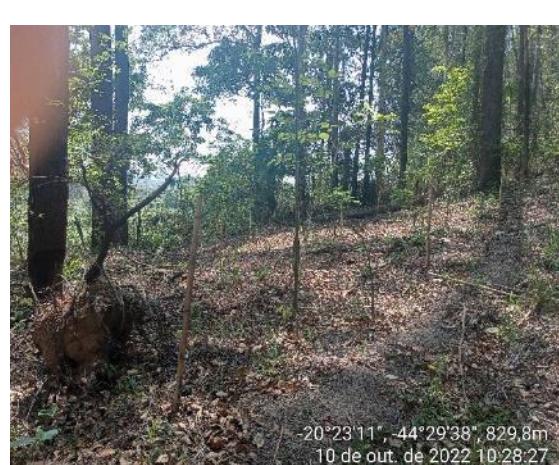
-20°23'15", -44°29'31", 836,0m
10 de out. de 2022 09:31:32

Foto 10. Área separação e armazenamento temporário resíduos sólidos.



-20°23'12", -44°29'29", 835,8m
10 de out. de 2022 10:33:15

Foto 11. Sistema drenagem pluvial.



-20°23'11", -44°29'38", 829,8m
10 de out. de 2022 10:28:27

Foto 12. Execução PTRF.



ANEXO IV

Relatório de Autos de Infração Cadastrados no CAP



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS
POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

Relatório de Autos de Infração

Autuado : Ferguita Siderúrgica Ltda

Relatório Emitido em : 04/04/2023

CPF/CNPJ :	37.517.317/0001-00	Outro Doc. :							
Endereço :	iaBR381	Bairro :	RAIMUNDO LARA						
CEP :	35488000	Caixa Postal :	Telefones : 3732422336 31998342596						
Município :	ITAGUARA / MG								
SEMAD									
Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc.	Abertas	Possui	Advertência?	
289413-/2022	24/01/2022	03/01/2022	746139/22	R\$ 209.296,91	R\$ 209.296,91			NÃO	
Situação do Débito :	Em Aberto		Qtde de Parcelas	Quitadas :	0				
SEMAD				Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente		1	0				1		R\$ 209.296,91
Número do Auto	Data de Ciência	Data Lavratura	Nº do Processo	Multa	Valor Parc.	Abertas	Possui	Advertência?	
304143-/2022	31/10/2022	11/10/2022 16		R\$ 53.665,88	R\$ 53.665,88			NÃO	
Situação do Débito :	Em Aberto		Qtde de Parcelas	Quitadas :	0				
SEMAD				Situação do Plano	Plano	Qtde Pago	Valor Pago	Qtde a Pagar	Valor a Pagar
Vigente		1	0				1		R\$ 53.665,88